



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CAMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO: 0616 /2008

ABERTURA: 23/06/2008 - 16:39:17

REQUERENTE: ADEMIR JOSÉ DE LIMA

SOLICITAÇÃO: PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: "DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO FISCAL PARA IDOSOS COMERCIANTES
MAIORES DE SESENTA ANOS DO MUNICÍPIO DE LINHARES - E. SANTO
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Dr. Armando P. Campos
Márcia Pereira

Assessor Téc. do P.O.
Polinômio e. Mar. Silva

Tramitação	Data
<i>Suplex leitura</i>	<i>23/06/08</i>
<i>Comissões</i>	<i>1/1</i>
<i>Justica-votacao do</i>	<i>1/1</i>
<i>parecer</i>	<i>30/06/08</i>
<i>Comissão de Finanças</i>	<i>1/1</i>
<i>Aprovado</i>	<i>30/06/08</i>
	<i>1/1</i>
	<i>1/1</i>
	<i>1/1</i>
	<i>1/1</i>
	<i>1/1</i>
	<i>1/1</i>
	<i>1/1</i>



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROJETO DE LEI

"DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO FISCAL PARA IDOSOS COMERCIANTES MAIORES DE SESENTA ANOS DO MUNICÍPIO DE LINHARES – E. SANTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CAMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO: 0616 /2008

ABERTURA: 23/06/2008 - 16:39:17

REQUERENTE: ADEMIR JOSÉ DE LIMA

SOLICITAÇÃO: PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: "DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO FISCAL PARA IDOSOS COMERCIANTES MAIORES DE SESENTA ANOS DO MUNICÍPIO DE LINHARES - E. SANTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Marcia Ferreira da Silva
Assessor: Tereza do Prado
Patrimônio e Arquivo

Art. 1º - Ficam isentos do pagamento de taxas municipais os proprietários de estabelecimentos comerciais de pequeno porte sediados nesta circunscrição territorial, que comprovem estar em plena atividade que possuam mais de sessenta (60) anos de idade.

§ 1º - Considera-se comerciante de pequeno porte para os efeitos desta lei, os comerciantes e vendedores ambulantes, com movimentação comercial mensal bruta inferior a R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

§ 2º - Aplica-se o "caput" e o § 1º da presente lei aqueles que queiram estabelecer comercialmente no Município de Linhares.

Art. 2º - A concessão da isenção ficaria ainda condicionada a inscrição do comerciante de pequeno porte junto a Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, em cadastro destinado a este



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

fim, mediante a apresentação de documentos hábeis à comprovação da propriedade, idade do beneficiado, bem como de sua movimentação comercial.

Art.3º - Incumbe ainda à Secretaria mencionada no artigo anterior a fiscalização dos estabelecimentos comerciais beneficiados com a medida, antes e após sua concessão.

Art.4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezesseis dias do mês de junho do ano de dois mil e oito.


ADEMIR JOSÉ DE LIMA
Vereador



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

GABINETE DO VEREADOR ADEMIR LIMA

JUSTIFICATIVA

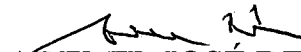
NOBRES EDIS;

Temos que buscar a melhor qualidade de vida aqueles que ao longo de sua longa jornada labutaram em busca de uma vida melhor e um dos grandes desafios desse milênio é buscar levar o bem estar aos mesmos;

Outro fato, é que as pessoas com mais de sessenta anos de idade têm adicionado a sua renda diversos gastos como a compra de medicamentos, o sustento de sua família entre outras despesas;

Atualmente para a pessoa que não possui idade avançada já é muito complicado lidar com gastos tributários, quem dirá para uma pessoa que em razão do envelhecimento associado à incapacidade e limitações que a idade lhes proporcionam, e que por tal motivo as despesas são muito maiores a manutenção e a sobrevivência.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezesseis dias do mês de junho de dois mil e oito.


ADEMIR JOSÉ DE LIMA
Vereador



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"
PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 0616/2008

**"DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO FISCAL PARA IDOSOS
COMERCIANTES MAIORES DE SESENTA ANOS DO
MUNICÍPIO DE LINHARES – E. SANTO, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, visando como dispõe sua ementa **DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO FISCAL PARA IDOSOS COMERCIANTES MAIORES DE SESENTA ANOS DO MUNICÍPIO DE LINHARES – E. SANTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Projeto destacado tem amplo respaldo nos meandros do artigo 15 e seguintes da Lei Orgânica Municipal.

A votação deverá ser efetivada pelo voto da maioria ABSOLUTA de votos, conforme dispõe o Inciso III do art. 182 do Regimento Interno, no que tange ao processo de votação, deverá ser obrigatoriamente pelo processo NOMINAL, segundo a ótica do inciso IX do artigo 196 do mesmo diploma legal.

Assim, a Comissão de Constituição e Justiça, reunida com todos seus membros, entendendo não haver qualquer impedimento para o prosseguimento do Projeto de Lei que ora se discute, é de Parecer Favorável à sua aprovação, tudo de conformidade com o parecer da Procuradoria desta Casa de Leis.

É Parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos trinta dias do mês de junho do ano de dois mil e oito.

AMANTINO PEREIRA PAIVA

Presidente

CARLOS ALMEIDA FILHO

Relator

PEDRO JOEL CELESTRINI

Membro



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

AUTÓGRAFO Nº.062/2008.

**"DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO FISCAL PARA
IDOSOS COMERCIANTES MAIORES DE
SESENTA ANOS DE IDADE, DO MUNICÍPIO
DE LINHARES/ES, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."**

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que o Legislativo Municipal aprovou Projeto de Lei de autoria da Presidência desta Casa, a saber:

Art. 1º. Ficam isentos do pagamento de taxas municipais os proprietários de estabelecimentos comerciais de pequeno porte sediados nesta circunscrição territorial, que comprovem esta em plena atividade que possuam mais de sessenta (60) anos de idade.

§ 1º – considera-se comerciante de pequeno porte para os efeitos desta Lei, os comerciantes e vendedores ambulantes, com movimentação comercial mensal bruta inferior a R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

§ 2º - Aplica-se o *caput* e o § 1º da presente Lei àqueles que queiram estabelecer comercialmente no Município de Linhares.

Art. 2º - A concessão da isenção ficaria ainda condicionada a inscrição do comerciante de pequeno porte junto a Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, em cadastro destinado a este fim, mediante a apresentação de documentos hábeis à comprovação da propriedade, idade do beneficiado, bem como de sua movimentação comercial.

Art. 3º - Incumbe ainda à Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, a fiscalização dos estabelecimentos comerciais beneficiados com a medida, antes e após a sua concessão.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos trinta dias do mês de junho do ano dois mil e oito.

Ademir José de Lima
Presidente